

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - FMS

BRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA, estabelecida à RUA MARIO PASSOS COSTA, N 378, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 3 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações dos Lotes 01, 02, 03 e 04 do edital que, não apenas impossibilitam a viabilidade de competição – por haver apenas **um único importador com produto no mercado que contemple todas as especificações exigidas (evidente direcionamento)**, sem que se tenha justificativa para tanto –, como, também, **não há comprovação científica atestada** pelas autoridades brasileiras e registradas em âmbito nacional, **questões que frustram o caráter competitivo do certame e o maculam de ilegalidades**, senão vejamos.

2. DO SÍNTESE DOS FATOS

Trat/2021a-se de Impugnação às disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002, que tem por objeto o Registro de Preços de Aquisição de Luvas de Procedimento, para posterior fornecimento, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

O órgão, ao formalizar a demanda em instrumento convocatório, delimita os itens a serem adquiridos, especialmente os lotes 01, 02 e 03 da seguinte forma:

LOTE 01

LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO PP COM 100 UNIDADES

Luva de procedimento, não estéril, tamanho **PP**, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades.

LOTE 02

LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO P COM 100 UNIDADES

Luva de procedimento, não estéril, tamanho **PP**, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades.

LOTE 03

LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO M COM 100 UNIDADES

Luva de procedimento, não estéril, tamanho **PP**, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho

arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades.

LOTE 04

LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO G COM 100 UNIDADES

Luva de procedimento, não estéril, tamanho **PP**, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades.

Pois bem. Diante do descritivo dos referidos itens, inquestionavelmente existem desconformidades, sobretudo quanto à restrição de material (somente luvas de **NITRILO**), bem como na exigência da ação "**ANTIMICROBIANA**", por entendermos que há notório direcionamento para um único produto.

Os Lotes 01, 02 e 03 e 04 direcionam para o produto da marca MEDIX, sem que se tenha qualquer justificativa para exigência de luvas de NITRILO com a característica ANTIMICROBIANA, bastando perceber a justificativa apresentada no Termo de Referência:

JUSTIFICATIVAS

Trata-se de Aquisição de **Material de Consumo (LUVA DE PROCEDIMENTO E OUTROS)** através de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** por um período de **12 (doze) meses**, destinado a atender o Hospital Geral de Linhares- HGL, Unidades básicas de Saúde- UBS, Núcleo de Atenção as Políticas de Saúde- NAPS, Unidade Sanitária de Linhares- USL, Central de Transportes e Vigilância em Saúde, através de licitação na **Modalidade PREGÃO na Forma ELETRÔNICA no critério de Julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**. Considerando que o Material é para suprir as necessidades dos profissionais de Saúde, para prevenção de diversas doenças e até mesmo a COVID-19, ao realizarem os atendimentos à População. Considerando que o material é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços fornecidos e do sistema de saúde como um todo. Considerando que para atender a Demanda, ao receber o paciente as Unidades de Saúde deverão estar preparadas para restabelecer a saúde sendo necessário manter níveis de estoques, visto que a falta dos materiais comprometerá a manutenção das atividades, bem como o tratamento dos pacientes que necessitam do Atendimento. O Sistema Único de Saúde – SUS –, regido pela Lei nº 8.080/90,

que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, foi criado com o objetivo de assegurar a universalização do acesso à saúde. O art. 196 da Constituição da República reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A saúde será prestada a qualquer pessoa, independentemente de contribuição, por toda rede pública.

“Art. 196, da CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Um dos objetivos da aquisição dos materiais é favorecer aos usuários do Sistema Único de Saúde, a realização do tratamento. A saúde, aspecto fundamental da seguridade social, é um meio imperativo para a efetivação de uma vida digna.

Um dos principais meios de se garantir a saúde é possibilitar o acesso a todos aos meios terapêuticos necessários a cura e prevenção das patologias. A falta de materiais poderá comprometer e agravar a situação de saúde dos profissionais de Saúde, visto que o material é considerado um EPIS. Considerando que a Aquisição de Materiais do Hospital Geral de Linhares é destinada a abastecer os estoques do Hospital. Considerando que o Hospital atende em média **18.000 pacientes/mês.**

Considerando que esta Unidade Hospitalar não atende somente a população deste município, mas também a população dos demais municípios, sendo referencia para os municípios adjacentes.

Considerando que o município de Linhares está com um crescimento demográfico acima da média nacional, a qual influencia diretamente no serviço e na demanda deste hospital com aumento significativo no consumo de materiais médico hospitalar.

Considerando os grandes números de acidentes que ocorrem na cidade e nos municípios adjacentes a qual as vitima são encaminhadas a este hospital que é referencia no norte do estado.

Considerando a aquisição destinada a USL- Unidade Sanitária de Linhares, são destinados aos estoques da Unidade.

Considerando que a USL- Unidade Sanitária de Linhares é a

unidade referencia em consultas de varias Especialidades, como oftalmologista, Dermatologista, Urologista, Psicólogo, Angiologista, Terapeuta Ocupacional, Ortopedista, Endocrinologista, Cirurgião, Mastologista, Fonoaudiologia, Cirurgião Geral, Otorrino, Cardiologista, Neurologista, Ginecologista, Proctologista, Ginecologista Obstetra, Hematologista, Gastroenterologia e Odontologia. Considerando que a USL- Unidade Sanitária de Linhares além de consultas realiza curativos e pequenas cirurgias.

Referente aquisição dos materiais destinados as Unidades Básicas de Saúde, informamos que o município dispõe de 36 (trinta e seis) Unidades Básicas de Saúde e 01 (um) Unidade Móvel que são referencia para uma **população de mais de 173.000 (cento e setenta e três mil) habitantes.**

Os serviços executados nessas Unidades são: Consultas médicas, atendimento odontológico, coleta de preventivos, vacinação, curativos, retirados de pontos cirúrgicos, injeções, nebulização, dispensação de medicamentos, fornecimento de materiais e realização de procedimentos curativos a pacientes acamados, atendimento a demandas da central de regulação, orientação de educação em saúde.

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo desses postos é atender até 80% dos problemas de saúde da população, sem que haja a necessidade de encaminhamento para hospitais. Nelas, os usuários do SUS podem realizar consultas médicas, curativos, tratamento odontológico, tomar vacinas e coletar exames laboratoriais. Além disso, há fornecimento de medicação básica e também encaminhamentos para especialidades dependendo do que o paciente apresentar.

A expansão das Unidades Básicas de Saúde tem o objetivo de descentralizar o atendimento, dar proximidade à população ao acesso aos serviços de saúde e desafogar os hospitais.

Fato inequívoco que **não há justificativa** técnica para que a descrição seja absolutamente específica em relação à característica de constituição do material (NITRILO) com ação ANTIMICROBIANA. Sem dúvidas, **o aditamento de tal exigência** permite a ampliação da disputa para todas os demais concorrentes, estimulando a competição e atingindo a melhor proposta para a administração pública.

O que se pretende é que possam ser comercializadas luvas tanto de nitrilo, como de látex, sendo imprescindível a apresentação do registro do material na ANVISA.

Quadra consignar que a comercialização de produtos que serão utilizados, conforme descrito em edital, esbarramos nas exigências contidas na Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC 55/2011, onde em nenhum momento é tratado o requisito ANTIMICROBIANO, muito menos a característica exclusiva para o material de composição em nitrilo.

Pelo contrário, no referido diploma são definidos requisitos mínimos para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila sob regime de vigilância sanitária, **com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõe.**

Sendo assim, **impossível exigir a característica de composição nitrílica e ANTIMICROBIANA nos lotes pretendidos,** por medida de legalidade, segurança e de saúde pública.

Tais medidas em vista dos fatos de que, caso contrário – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal de Contas, no sentido de se denunciar as desconformidades ora pontuadas e fundamentadas juridicamente adiante.

3. DO DIREITO

De início, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.**

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeira, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem **a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – *caput* e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –,

bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, em adquirir o suprassumo em termos qualidade, as especificações demandadas no Termo de Referência (Anexo I) não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição de marcas e/ou modelos dos produtos demandados.

O teor das disposições do Termo de Referência (Anexo 01) a título de especificações enseja a inviabilização de modelos de produtos passíveis de oferta pelos licitantes, visto que as especificações demandadas para os Lotes 01, 02 e 03 dizem respeito apenas a um modelo específico e de uma marca específica, ou seja, os produtos da marca MEDIX, descritos da seguinte forma no site da empresa¹:

LUVA ANTIMICROBIANA MEDIX BRASIL AMG

Com exclusiva **tecnologia antimicrobiana**, a **Luva Medix AMG** é a primeira e única no mundo capaz de eliminar uma ampla gama de micróbios, **matando até 99,99% das bactérias* e o vírus da covid-19**.

O ingrediente ativo da luva é um fotossensibilizador que gera oxigênio singlete quando exposto à luz. Esta substância oxida a proteína e o lipídio de bactérias e vírus, levando-os à morte.

Produzida em nitrilo e dermatologicamente testada: não irritante, atóxica, não citotóxica, não sensibilizante e com baixo potencial de dermatite, a Luva AMG é um novo conceito em proteção!

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**

¹ <http://antimicrobiana.medixbrasil.com.br/>

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. **1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação.** 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Destarte, *data maxima venia*, o altíssimo especificismo das especificações do Termo de Referência dá ampla margem para a conclusão segundo a qual as aludidas especificações provém EXCLUSIVAMENTE DA MARCA MEDIX, e a eventual resistência em se admitir especificações “menos literais” e mais abrangentes, pelos preços unitário e global estimados, “restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa”.

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Pertinente analisar o Decreto estadual 2.458-R/2010, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto estadual 2.458-R/2010 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.1 DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ANTIMICROBIANA

No aspecto técnico da especificação ANTIMICROBIANA, conforme descrito no site da MEDIX², a ação do ingrediente ativo da luva é um fotossensibilizador que gera oxigênio singlete quando exposto à luz. Em resumo, para que a SUPOSTA ação ANTIMICROBIANA ocorra dependeríamos de fatores externos, como a exposição à luz, oxigênio e etc.

Além disso, vale ressaltar, não há qualquer estudo certificado por autoridade brasileira que endosse a eficácia da ação antimicrobiana das luvas.

Inclusive, a ANVISA que é responsável pelos registros de produtos médicos, conforme RESOLUCAO RDC Nº 185/2001, jamais exigiu, conforme consta na RESOLUCAO RDC Nº 55/2011, qualquer ação ANTIMICROBIANA nas luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos.

Novamente, no próprio site da marca MEDIX³ consta a observação de que **o SUPOSTO resultado antimicrobiano somente poderia ser alcançado se as luvas fossem utilizadas nas condições de testagem, ou seja, se utilizadas como no ambiente laboratorial**, que se desconhece como e onde foram testados em território nacional.

² <http://antimicrobiana.medixbrasil.com.br/>

³ <http://antimicrobiana.medixbrasil.com.br/>

***Bactérias e vírus testados:** Enterococcus faecalis, Enterococcus vancomycin resistant (VRE), Enterococcus faecium, Methicilin-resistant Staphylococcus aureus, Staphylococcus aureus, Streptococcus pyogenes, Escherichia coli, Klebsiella pneumoniae e Pseudomonas aeruginosa, SARS-CoV-2.

Testes realizados nas seguintes condições de luminância*: 200LUX - Staphylococcus aureus; 500LUX - Enterococcus faecalis, Staphylococcus aureus, Klebsiella pneumoniae e Pseudomonas aeruginosa; 1000LUX - Enterococcus faecalis, Enterococcus vancomycin resistant (VRE), Enterococcus faecium, Methicilin-resistant Staphylococcus aureus, Staphylococcus aureus, Streptococcus pyogenes, Escherichia coli, Klebsiella pneumoniae e Pseudomonas aeruginosa.

***Caso não seja utilizado nessas condições poderá ter seu desempenho e segurança em relação à ação antimicrobiana diminuídos.**

Pior ainda, **conforme consta do encarte técnico da marca MEDIX (anexo), sua eficácia em relação aos vírus não está comprovada**, vejamos:

21. A Luva Medix AMG tem alguma eficácia em vírus?
Acreditamos que a Luva Medix AMG pode matar vírus além das bactérias. É por isso que escolhemos denominar Antimicrobiana em vez da Antibacteriana mais limitada. **No entanto, todos os nossos testes são baseados nos Métodos de Teste Padrão ASTM D7907 para Determinação da Eficácia Bactericida na Superfície das Luvas de Exame Médico.** Este método de teste especificou a luva a ser testada contra 4 bactérias específicas. **Como a Luva Medix AMG é uma nova invenção, não há outro padrão que possamos usar para testar a eficácia viral.** No entanto, estamos trabalhando na adaptação do D7907 para testar vírus. Esse trabalho levará mais tempo para ser concluído. Um dos desafios é que os vírus só se replicam dentro das células vivas; uma vez expostos ao meio ambiente, eles serão destruídos rapidamente, dificultando, assim, que testemos. Enquanto isso, decidimos lançar a Luva Medix AMG com dados de teste do D7907, pois acreditamos que a maioria das IRAS atribuíveis à contaminação da superfície da mão são bactérias. Vírus como hepatite e HIV são transmitidos por via fecal-oral ou transmissão através de seringas, agulhas ou perfurocortantes contaminados, ou transfusões de sangue infectadas. O vírus da gripe mais comum é espalhado principalmente para outras pessoas por gotículas feitas quando pessoas com gripe, tosse, espirro ou falar. Essas gotículas podem aterrissar na boca ou no nariz de pessoas próximas ou possivelmente serem inaladas pelos pulmões. Com menos frequência, uma pessoa pode contrair gripe tocando em uma superfície ou objeto com o vírus da gripe e, em seguida, tocando a própria boca, nariz ou possivelmente os olhos.

As alegações supra precisam ser investigadas e desmascaradas, como feitas agora, pois **não podem conduzir a administração pública ao erro de acreditar que há mais um milagroso material para ser utilizado no combate da escalada do SARS-CoV-2 (novo coronavírus).**

Digno de nota, a marca MEDIX, através do seu principal fornecedor HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, já tentou emplacar o direcionamento no Pregão Eletrônico 252/2020, fruto do Processo Administrativo nº 2319095/2020, em trâmite na Prefeitura Municipal de Vitória.

No referido certame o fornecedor desejava a retificação do item descrito para "LUA DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICA, **com propriedade antimicrobiana**, caixa com 100 unidades, tamanho XX" (impugnação anexa).

Contudo, o Município de Vitória, através de sua área técnica, entendeu da seguinte forma:

*"(...) entendemos como improcedente as alegações da impugnante, **sem fundamentação técnica e legal que justifique a alteração de um descritivo adotado em nossa rede há anos**, que atende na íntegra as necessidades assistenciais e as orientações dos órgãos reguladores". (grifo nosso)*

Isso nos faz concluir que submeter a população ao uso de tal material (sem comprovação científica) gera tamanha insegurança, sem contar que o marketing utilizado em torno da ação antimicrobiana acarreta indesejado e injustificável sobrepreço, o que não desejamos que ocorra com o uso do dinheiro público.

Nitidamente a propriedade antimicrobiana não possui fundamentação técnica no edital que se impugna, assim como não possui embasamento legal, muito menos reconhecimento pelas autoridades nacionais.

3.2 DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO EM NITRILO

Assim como fundamentado na ilegal exigência de ação antimicrobiana, a exigência de composição da luva tão somente em nitrilo, sem nenhuma justificativa específica, gera ineficiência na contratação pública.

Inicialmente, a RESOLUCAO RDC Nº 55/2011 disciplina requisitos mínimos para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos sob regime de vigilância sanitária.

Quadra consignar que a comercialização dos produtos que serão utilizados, conforme descrito em edital, esbarra nas exigências contidas na Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC 55/2011, onde em nenhum momento consta a característica exclusiva para o material de composição em nitrilo.

Pelo contrário, no referido diploma são definidos requisitos mínimos para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila sob regime de vigilância sanitária, **com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõe.**

Da mesma forma é a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, que dispõe orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser

adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em nenhum momento há preferência pelo material de produção, levando à conclusão de que tanto látex, como nitrilo, são suficientes para assegurar a proteção pretendida.

Como se sabe, a composição em nitrilo desencadeia um produto mais caro, fatiando o mercado a ponto de eliminar do certame inúmeros licitantes que possuem em seus estoques produtos de alta qualidade, mas produzidos em látex.

Justamente por esse motivo, se essa fosse a intenção do administrador (adquirir produtos mais caros) deveria justificar de forma detalhada a sua preferência pela composição do material das luvas em nitrilo.

Contudo, em nenhum momento foi possível encontrar a justificativa dessa preferência nas regras do edital, sobretudo no Termo de Referência.

Portanto, Ilustre Pregoeiro, estamos lidando com dinheiro público! Assim sendo, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de admitir a apresentação de propostas para os Lotes 01, 02 e 03 em consonância para com especificações mais abrangentes e não menos seguras, de modo a evitar o direcionamento para os produtos da marca MEDIX.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 – de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas – e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

DO PEDIDO

Face a breve síntese dos fatos, pedimos:

- 1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 – Que seja retificada a especificação dos Lotes 01, 02 e 03 e 04, **removendo da descrição dos produtos a expressão “antimicrobiana”.**
- 3 – Que seja retificada a especificação dos Lotes 01, 02 e 03 e 04, **abrindo a possibilidade para apresentação de propostas que contemplem a especificação do material de composição das luvas em látex ou nitrilo.**

Agindo assim teríamos a ampliação da disputa para todas os demais concorrentes, estimulando a competição e atingindo a melhor proposta para a administração pública, evitando-se o direcionamento injustificado para a marca MEDIX.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Cariacica/ES, 20/01/2021.



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA

28.345.933/0001-30

**BRAMED COMÉRCIO DE PROD.
HOSPITALAR E FARMACÊUTICO
LTDA – EPP**

RUA: MÁRIO PASSOS COSTA, 378 - CAMPO GRANDE
CARIACICA – ES - CEP: 29.146-040